

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA № 2791/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.108239/2021-70

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM.

1. **ASSUNTO**

1.1. Consulta acerca da aplicação da LGPD em processos apuratórios administrativos.

REFERÊNCIAS

- 2.1. Referência 1. Lei nº.12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI) Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;
- 2.2. Referência 2. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- 2.3. Referência 3. Guia de Boas Práticas para implementação da LGPD na Administração Federal, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44262/12/Guia-lgpd.pdf;
- 2.4. Referência 4. Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG Lei Geral de Proteção de Dados. Aplicação ao Processo Administrativo Disciplinar;
- 2.5. Referência 5. Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018 Regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;
- 2.6. Referência 6. Enunciado CGU nº. 14, de 31 de maio de 2016 Restrição de acesso dos procedimentos disciplinares.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela Reitoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM à Corregedoria-Geral da União desta Controladoria-Geral da União - CRG/CGU, por meio do Ofício nº 138/2021/SECPAD/REITORIA, de 9 de setembro de 2021, formulada nos seguintes termos:

Prezado Senhor Corregedor,

- 1. Com cordiais cumprimentos, trata-se o presente de pedido formal de orientações à CGU acerca da aplicação da LGPD em Processos Apuratórios Administrativos
- 2. A Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), em observância ao seu dever legal de apurar denúncias que chegam a esta instituição via Ouvidoria ou por outros canais, vem procedendo a instauração de Investigação Preliminar Sumária para apuração da materialidade e autoria das irregularidades apontadas nas denúncias recebidas. A instauração de IPS tem se mostrado como ferramenta eficaz para apuração preliminar de irregularidades denunciadas e para subsidiar a tomada de decisões referente a instauração de procedimentos acusatórios, quando for o caso.
- 3. No entanto, nos foi relatado por uma comissão designada para realização de IPS que durante a realização dos trabalhos apuratórios houve a necessidade de buscar informações em um determinado órgão, ao qual foi encaminhado Ofício formalizando tal demanda. Contudo, em resposta a solicitação apresentada, o

órgão demandado negou o compartilhamento das informações ora solicitadas, justificando a negativa com base na LGPD, alegando que os dados solicitados são protegidos.

- 4. Diante da situação apresentada, solicitamos manifestação/orientação da CGU para os questionamentos a seguir especificados:
- a) O compartilhamento de informações necessárias para instruir procedimentos investigativos, no âmbito administrativo, pode se negado com base na LGPD?
- b) Na impossibilidade do órgão se negar a prestar as informações, qual seria o fundamento legal a ser utilizado para obrigar o compartilhamento das informações e documentos?
- c) Qual ação poderá ser realizada por esta instituição, caso o órgão demandado não reconsidere a sua decisão de negar as informações solicitadas?

Diante do exposto, e contando com a costumeira colaboração da Controladoria Geral da União, aguardamos retorno para os questionamentos apresentados neste documento. (...)

- 3.2. Dessa forma, a Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal DICOR/CRG/CGU encaminhou o presente processo para análise e manifestação desta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos CGUNE/CRG/CGU, conforme despacho SEI nº 2111310.
- 3.3. É o breve relatório.

4. **ANÁLISE**

- 4.1. A CGUNE é unidade integrante da Corregedoria-Geral da União CRG/CGU competente para responder consultas relacionadas à matéria correcional, consoante estabelece o art. 49, inciso VI, da Portaria CGU nº 3.553/2019.
 - Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos CGUNE compete:
 - VI responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)
- 4.2. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o órgão central de interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados, responsável pelo estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação (cf. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, art. 55-K, parágrafo único).
- 4.3. A LGPD (Lei nº 13.709/2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Segundo o disposto no art. 5º, inciso X, tratamento é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. A LGPD incentiva o uso compartilhado de dados, assim definido no inciso XVI do art. 5º:
 - XVI uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- 4.4. O Guia de Boas Práticas para implementação da LGPD na Administração Federal fornece orientações aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para as operações de tratamento de dados pessoais, conforme previsto no art. 50 da LGPD. Segundo consta a partir da página 20 do referido guia, as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais variam de acordo com as finalidades e contextos específicos de cada situação, devendo ser observados a boa-fé e os dez princípios constantes do art. 6º, abaixo:
 - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
 - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao

titular, de acordo com o contexto do tratamento;

- necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e
- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.
- 4.5. A LGPD dispõe que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (cf. art. 23).
- 4.6. Dentre as hipóteses de tratamento enumeradas no art. 7º, abaixo, destaca-se o tratamento de dados pessoais para o <u>cumprimento de obrigação legal</u> ou regulatória pelo controlador (art. 7º, inciso II), nela incluída a atuação das corregedorias setoriais e demais órgãos responsáveis pelas apurações administrativas no exercício do poder/dever de elucidar as notícias de possíveis irregularidades (denúncias e representações), com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.112/90, por exemplo:
 - Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
 - I mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
 - II para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - III pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
 - IV para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
 - V quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
 - VI para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da <u>Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)</u>;
 - VII para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - VIII para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
 - IX quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
 - X para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.
- 4.7. Esta CGUNE abordou a aplicação da LGPD ao processo correcional na Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG, disponível em

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64382/5/Nota Tecnica 3264 2020 CGUNE CRG.pdf,

cuja leitura se recomenda, esclarecendo que a Comissão, no exercício da atividade de apuração e condução do processo correcional, possui autorização legal para tratar dados pessoais no bojo do processo, e esta atuação deve atender aos princípios e diretrizes constantes da LGPD. Do arcabouço legal analisado concluiu-se que a restrição de acesso a dados e informações constantes dos processos disciplinares deve observar diferentes níveis de proteção, assim:

- I A identificação do denunciante deve permanecer restrita ao órgão responsável pelo recebimento da denúncia ou representação, admitindo-se sua transmissão ao órgão apurador quando houver necessidade de interesse público ou para apuração dos fatos e desde que obtida sua concordância formal, nos moldes do artigo 4ª-B, Lei 13.608/2018 c.c. artigos 6º e 7º do Decreto nº.10.153/2019;
- II No caso de tratamento de dados pessoais e pessoais sensíveis (artigo 5º, incisos I e II, Lei nº.13.709/2018) relacionados a agentes diversos do denunciante, há autorização legal prevista no artigo 7º, inciso II da Lei nº.13.709/2018 para que as corregedorias ou órgãos responsáveis pelas apurações procedam ao tratamento de tais dados, desde que observados os princípios do artigo 6º da mesma norma, com destaque para a comprovação da finalidade, adequação, necessidade e princípio da responsabilização e prestação de contas:
- III O acesso a terceiros não interessados no processo é vedado enquanto não forem encerradas as apurações, nos moldes do Enunciado nº. 14, de 31 de maio de 2016, da Comissão de Coordenação e Correição, e dos artigos 64 e 65 da Instrução Normativa CRG nº. 14/2018, cabendo a Comissão zelar pelo acesso restrito às informações sensíveis nos termos da legislação aplicável.
- 4.8. Na oportunidade, foi mencionado que o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal orienta às unidades integrantes a manter restrito o acesso às informações discriminadas no art. 64 da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018.
 - Art. 64. As unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:
 - I informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;
 - II informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;
 - III processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;
 - IV identificação do denunciante, observada a regulamentação específica; e
 - V procedimentos correcionais que ainda não estejam concluídos.
 - § 1º A restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado.
 - § 2° O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata este artigo.
 - § 3º Salvo hipótese de sigilo legal, a restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, às unidades setoriais, às unidades seccionais e aos servidores no exercício de suas respectivas atribuições.
 - Art. 65. Para efeitos do inciso V do art. 64, consideram-se concluídos:
 - I os procedimentos correcionais de natureza acusatória, com a decisão definitiva pela autoridade competente; e
 - II os procedimentos correcionais de natureza investigativa:
 - a) com o encerramento do processo por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo procedimento correcional acusatório; e
 - b) com a decisão definitiva do procedimento correcional acusatório decorrente da investigação.
 - Parágrafo único. Independente da conclusão do procedimento correcional, deverá manter-se restrito o acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do art. 64.
 - Art. 66. A organização dos autos dos procedimentos correcionais observará as seguintes recomendações:
 - I as informações e documentos recebidos no curso do procedimento que

estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados aos principais;

II - os documentos dos quais constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento correcional, receberão indicativo apropriado; e

III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

4.9. Recordou-se, outrossim, que a CGU adotou entendimento baseado na Lei de Acesso à Informação – LAI e emitiu o Enunciado nº. 14, de 31 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2016 (seção 1), cuja ementa é a seguinte:

"RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do artigo 7º, §3º, da Lei nº.12.527/2011, regulamentado pelo artigo 20, caput, do Decreto nº.7.742/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas."

- 4.10. Dessa forma, o uso compartilhado (tratamento) de informações da pessoa natural pelos órgãos e entidades públicos para a instrução de procedimentos disciplinares investigativos e acusatórios especificados na Instrução Normativa nº 14/2018 não deve ser negado pelo órgão/entidade requerido com fundamento em proteção pela LGPD, desde que devidamente justificado o pedido pelo requerente, e respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º, e demais diretrizes da LGPD, com destaque para a comprovação da finalidade, adequação, necessidade e princípio da responsabilização e prestação de contas, como orientou a Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG. Além disso, orienta-se a observância pelos órgãos envolvidos no tratamento o sigilo recíproco acerca do compartilhamento (requerente e requerido), o tarjamento das informações pessoais após a conclusão do procedimento disciplinar, e demais medidas de segurança previstas na LGPD, sob pena de responsabilização civil e administrativa.
- 4.11. Do uso compartilhado de informações pessoais incentivado pela LGPD ressalvam-se as hipóteses de informações e, ou documentos definidos em lei como de natureza sigilosa, cuja obtenção exige a adoção de procedimento específico previsto na legislação (sigilo bancário, fiscal etc.).
- 4.12. Portanto, os fundamentos legais que autorizam o uso compartilhado das informações pessoais para fins correcionais são os artigos 5º, inciso XVI, 6º, 7º, inciso II, 23 e seguintes da LGPD. Caso o órgão demandado não reconsidere a sua decisão de negar as informações solicitadas, o órgão/entidade requerente pode formular reclamação à ANPD.

CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos, com sugestão de remessa de cópia da presente, e da Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG, à Reitoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 12/11/2021, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2162407 e o código CRC D6FB5980

Referência: Processo nº 00190.108239/2021-70

SEI nº 2162407



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com a Nota Técnica n.º 2.791/2021/CGUNE/CRG (2162407), que apresentou as seguintes conclusões:

- (i) o uso compartilhado (tratamento) de informações da pessoa natural pelos órgãos e entidades públicos para a finalidade de instrução de procedimentos disciplinares investigativos e acusatórios especificados na Instrução Normativa nº 14/2018 não deve ser negado pelo órgão/entidade requerido com fundamento em proteção pela LGPD;
- (ii) esse uso dos dados pessoais deve ser devidamente justificado pelo requerente, e deve respeitar os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º e demais diretrizes da LGPD, com destaque para a comprovação da finalidade, adequação, necessidade e princípio da responsabilização e prestação de contas, conforme apontado pela Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64382/5/Nota Tecnica 3264 2020 CGUNE CRG.pdf;
- (iii) por fim, orienta-se que os órgãos correcionais envolvidos no tratamento dos dados observem o sigilo recíproco referente ao compartilhamento dessas informações, o tarjamento das informações pessoais após a conclusão do procedimento disciplinar, e demais medidas de segurança previstas na LGPD, sob pena de responsabilização civil e administrativa.

Assim, segue a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, Substituto, em 12/11/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2175264 e o código CRC 92BCE3B9

Referência: Processo nº 00190.108239/2021-70

SEI nº 2175264



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica n.º 2.791/2021/CGUNE/CRG 2162407, de acordo com o Despacho CGUNE 2175264.

Encaminhe-se à COPIS, para dar ciência do entendimento desta CRG à Reitoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.



Documento assinado eletronicamente por GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União, em 16/11/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2175656 e o código CRC 98E48A46

Referência: Processo nº 00190.108239/2021-70

SEI nº 2175656